



ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL.

DEVER DE TODOS.

ORIENTAÇÕES À POLÍCIA MILITAR, CIVIL E
GUARDA MUNICIPAL.

APRESENTAÇÃO



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 12ª PJJ, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, por meio da PRT 1ª Região, elaboraram esta cartilha que surgiu da necessidade de fomentar, junto aos agentes da lei, o enfrentamento da exploração sexual e proteção das crianças/adolescentes vítimas.

A atuação ministerial constatou a importância do material destinado ao policial militar e ao guarda municipal, contendo informações essenciais para a identificação da situação de exploração sexual e o fluxo mínimo das providências iniciais a serem adotadas na proteção do público infantojuvenil.

Além da cartilha, serão realizados encontros nas Corporações da Polícia Militar e da Guarda Municipal, com o propósito de sensibilizar e esclarecer aos profissionais (de segurança) quanto à relevância da atuação voltada para a prevenção e combate da exploração sexual, como uma das piores formas de trabalho infantil e violação de direitos.

O texto também contempla a distinção entre o

abuso sexual e a exploração, esclarecendo o papel dos Conselhos Tutelares e do CREAS, no desiderato de garantir a proteção das crianças e adolescentes.

A cooperação entre todos os atores do sistema de garantia de direitos e o envolvimento da sociedade, por meio da divulgação desse trabalho de articulação entre o MPRJ, MPT, Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal, Secretaria de Desenvolvimento Social, Conselhos Tutelares e CMDCA, de certo contribuirá para a formação de uma nova consciência de absoluta intolerância à violência sexual contra crianças/adolescentes.

I. O QUE SABER
SOBRE EXPLORAÇÃO
E ABUSO
SEXUAL CONTRA
CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

1. Existem várias modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes, das quais se destacam, para fins deste guia, o abuso e a exploração sexual.

ABUSO SEXUAL

2. O abuso sexual ocorre quando a criança ou adolescente é utilizado, com ou sem o seu consentimento, para a satisfação sexual de outra pessoa. São atos impostos pela sedução, por ameaças ou pela violência física, que decorrem de uma relação de poder que se estabelece entre a vítima e o abusador.

3. O abuso sexual caracteriza-se mesmo quando não há contato físico ou relação sexual propriamente dita, exteriorizando-se através de carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, pornografia, "voyerismo" e exibicionismo.

4. Na maioria dos casos, o abusador é uma pessoa que a criança conhece, confia e ama. São pessoas tidas como "acima de qualquer suspeita", tais como o próprio pai, padrasto,

parentes próximos, professor ou amigo.

5. O abusador exerce sua autoridade sobre a vítima, o que faz com que ela tema ser desacreditada ou, ainda, que as ameaças que lhe foram feitas sejam concretizadas. Acreditar na vítima é fundamental para a efetividade na responsabilização do abusador.

EXPLORAÇÃO SEXUAL

6. A exploração sexual caracteriza-se pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção de lucro, seja financeiro ou de qualquer outra natureza. Ocorre quando há a participação de criança ou adolescente em atos sexuais através do oferecimento, pelo explorador, de dinheiro ou favores. Em tais casos, o corpo é usado como mercadoria, não havendo necessariamente o emprego de força física. A criança ou o adolescente, ainda que queira praticar o ato, está sendo vítima e o abusador incorrendo na prática de crime.

7. As formas mais frequentes de exploração

sexual de crianças e adolescentes são: práticas sexuais em troca de dinheiro ou favores, turismo sexual, tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais, produção e comercialização de filmes, vídeos, fotografias e revistas que exibam crianças ou adolescentes expondo seus órgãos genitais ou mantendo relações sexuais.

8. O compromisso brasileiro de eliminar a exploração sexual infantojuvenil encontra-se firmado na Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (1999), a qual dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e reconhece mundialmente a exploração sexual como trabalho ilícito e degradante.

9. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

II. PISTAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- Concentração de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em becos, vielas e ruas com pouco movimento, especialmente no período noturno;
- Abordagem de crianças e adolescentes em via pública por veículos;
- Circulação de crianças e adolescentes em vias públicas trajadas com roupas de apelo sexual;
- Concentração de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em postos de gasolina, entroncamento de rodovias ou em margens de estradas;
- Grande circulação de crianças e adolescentes em determinado imóvel sem que se tenha notícia do motivo que justifica tal concentração, indicando a presença no local de suposto abusador e/ou explorador;
- Concentração de crianças e adolescentes em bares e casas noturnas;
- Presença sistemática, e sem finalidade, de

adultos em áreas de lazer da comunidade onde se verifique a concentração de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis, tais como quadras poliesportivas ou praças;

- Presença constante de um mesmo adulto próximo de escolas, mantendo contato direto com os alunos, podendo ser um pipoqueiro, vendedor de balas, salgados ou doces;
- Circulação de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em locais em que se verifique a concentração de caminhoneiros, taxistas ou motoristas de vans;
- Ambientes em que há a prostituição de adultos;
- Locais em que já houve registros anteriores de exploração sexual ou que concentrem registros de tráfico ou consumo de drogas;
- Denúncias de moradores de comunidades acerca de fatos que indiquem a exploração sexual de crianças e adolescentes, atentando para as denúncias que se refiram a pessoas

que exerçam algum tipo de liderança sobre crianças e adolescentes (chefes religiosos, professores, cuidadores, vizinhos e até mesmo parentes), que pode ser utilizada como instrumento facilitador para o abuso e exploração sexual.

III. FLUXO DE ATENDIMENTO

1. Considerando que o policial militar e o guarda municipal são os agentes públicos que normalmente estabelecem o primeiro contato com crianças e adolescentes em situação de exploração sexual e/ou abuso sexual, incumbê-lhes, além de atuar com relação ao fato criminoso propriamente dito, a deflagração das providências necessárias para **a proteção da criança ou adolescente vítima.**

2. Nesse sentido, afigura-se indispensável que o policial e/ou o guarda municipal que realizou a abordagem, sendo ou não caso de flagrante, entre em imediato contato com o **Conselho Tutelar** da área, de acordo com a tabela que segue.

3. É importante frisar que o **Conselho Tutelar**, além de atuar na proteção individual de cada criança ou adolescente vítima (artigo 136 c/c artigo 101, caput, ambos do ECA), também possui o papel de acionar a rede de proteção, especialmente o **CREAS** da área de abrangência.

4. O CREAS possui Serviço Especializado em Abordagem Social, ofertado de forma

continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência e exploração sexual de crianças e adolescentes, além de outras situações de violação de direitos, promovendo medidas de inserção na rede de serviços socioassistenciais e demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos.

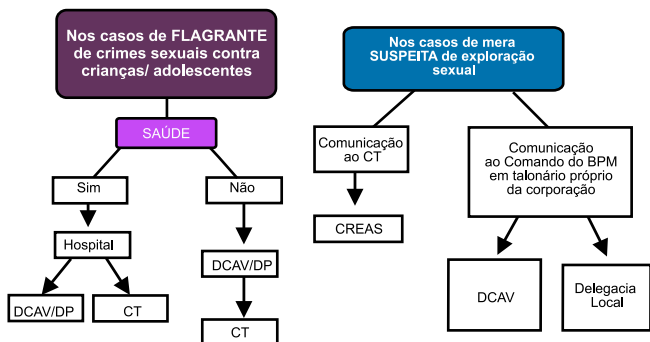
5. Além disso, estando o policial militar e/ou o guarda municipal diante de quaisquer das pistas mencionadas no Item II desta cartilha, e demandando o caso criteriosa investigação criminal, deverão os agentes preencher os correspondentes documentos de registro de ocorrência da Polícia Militar e da Guarda Municipal, respectivamente, com o objetivo de envio **à DCAV e à Delegacia de Polícia Distrital** da área, **pelos setores competentes de cada Corporação.**

6. Por outro lado, caberá ao policial militar e ao guarda municipal, diante das pistas que acima foram explicitadas, não sendo caso que exija prévia investigação criminal, agir na **prevenção** do evento criminoso, orientando

o adulto sobre os delitos contra a dignidade sexual de crianças/adolescentes, além de comunicar o fato ao Conselho Tutelar, conforme já mencionado.

7. Importa salientar, por fim, que, em quaisquer das hipóteses acima, verificando-se a necessidade de **atendimento médico** da criança/adolescente, deverá o policial militar e/ou o guarda municipal providenciar imediatamente o seu encaminhamento ao Hospital ou Unidade de Saúde mais próxima do local de ocorrência.

FLUXO DE ATENDIMENTO



IV. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CÓDIGO PENAL

ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18

(dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por

enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar,

conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

AUMENTO DE PENA

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia

de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

RUFIANISMO

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasa, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

ATO OBSCENO

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotogra-

far, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

V. LISTAGEM DE
CONSELHOS
TUTELARES NO
MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

■ C.T. 01 – Centro

Endereço: Rua Sacadura Cabral, 75, Praça Mauá – Tel. 2233-3166 / 2213-3065 / 98909-1445

Área de abrangência: Santo Cristo, Caju, Cais do Porto, Saúde, Centro, Aeroporto, Bairro de Fátima, Castelo, Praça Mauá, Rio Comprido, Estácio, Cidade Nova, Catumbi, Triagem, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Santa Tereza, Vasco da Gama, Paquetá, Gamboa.

■ C.T. 02 – Zona Sul

Endereço: Rua São Salvador, 56, Laranjeiras – Tel. 2551-5143 / 2554-8295 / 98909-1469

Área de abrangência: Botafogo, Catete, Copacabana, Cosme Velho, Flamengo, Glória, Humaitá, Ipanema, Jardim Botânico, Laranjeiras, Leme, Urca, Praia Vermelha, Horto.

■ C.T. 03 – Vila Isabel

Endereço: Rua Desembargador Isidro, 48, Tijuca – Tel. 2288-9742 / 2214-3480 / 98909-1474

Área de abrangência: Aldeia Campista, Alto da Boa Vista, Andaraí, Grajaú, Maracanã, Praça da Bandeira, Tijuca, Vila Isabel.

■ C.T. 04 – Méier

Endereço: Rua Dr. Leal, 706, Engenho de Den-

tro – Tel. 2593-7750 / 2593-7648 / 98909-1433

Área de abrangência: Abolição, Água Santa, Complexo do Alemão, Consolação, Del Castilho, Engenho Novo, Engenho da Rainha, Engenho de Dentro, Encantado, Esperança, Jacaré, Jacarezinho, Lins de Vasconcelos, Maria da Graça, Méier, Piedade, Rocha, Sampaio, Todos os Santos, Tomás Coelho, Vieira Fazenda, Riachuelo, São Francisco Xavier, Cachambi, Higienópolis, Inhaúma, Pilares.

■ C.T. 05 – Ramos

Endereço: Rua Professor Lacê, 57, Ramos – Tel. 2573-0132 / 2573-8715 / 98909-1457

Área de abrangência: Brás de Pina, Cordovil, Jardim América, Manguinhos, Marcílio Dias, Nova Holanda, Parada de Lucas, Penha, Penha Circular, Ramos, Roquete Pinto, Engenheiro Rubens Vaz, Timbau, Vigário Geral, Vila do Pinheiro, Olaria.

■ C.T. 06 – Madureira

Endereço: Rua Capitão Aliatar Martins, 211, Irajá – Tel. 2482-3678 / 2482-3621 / 98909-1447

Área de abrangência: Bairro Araújo, Bento Ribeiro, Campinho, Cascadura, Cavalcante, Co-

légio, Engenheiro Leal, Irajá, Honório Gurgel, Magno, Marechal Hermes, Oswaldo Cruz, Quintino Bocaiúva, Rocha Miranda, Turiaçu, Vaz Lobo, Vicente de Carvalho, Vila da Penha, Vila Cosmos e Vista Alegre.

■ **C.T. 07 – Jacarepaguá**

Endereço: Estrada Rodrigues Caldas, 3400, Prédio da Adm. – Colônia Juliano Moreira, Jacarepaguá – Tel. 3347-3291 / 3347-3238 / 98909-1444

Área de abrangência: Anil, Barra da Tijuca, Camorim, Cidade de Deus, Curicica, Freguesia, Gardênia Azul, Grumari, Itanhangá, Jacarepaguá, Joá, Pechincha, Piabas, Praça Seca, Recreio dos Bandeirantes, Taquara, Tanque, Vargem Pequena, Vargem Grande, Vila Valqueire, Juliano Moreira.

■ **C.T. 08 – Bangu**

Endereço: Rua Silva Cardoso, 349, salas 8 e 9, Bangu – Tel. 3332-3744 / 3159-9683 / 98909-1455

Área de abrangência: Bangu, Campo dos Afonsos, Deodoro, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Padre Miguel, Realengo, Santíssimo, Senador Camará, Vila Militar, Catiri, Vila Kennedy, Gericinó.

■ **C.T. 09 – Campo Grande**

Endereço: Rua Areinha, 35, Campo Grande –
Tel. 3394-2896 / 3394-2447 / 98909-1428

Área de abrangência: Senador Augusto de Vasconcelos, Campo Grande, Inhoaíba, Estrada de Guaratiba, Guaratiba, Barra de Guaratiba, Mendanha, Monteiro, Morro da Pedra, Pedra de Guaratiba, Ilha de Guaratiba, Praia do Aterro, Rio da Prata, Santíssimo, Cosmos.

■ **C.T. 10 – Santa Cruz**

Endereço: Rua Lopes de Moura, 58, Santa Cruz –
Tel. 3395-0988 / 3395-2623 / 98909-1440

Área de abrangência: Paciência, Santa Cruz, Sepe-
tiba, Nova Sepetiba.

■ **C.T. 11 – Bonsucesso**

Endereço: Rua da Regeneração, 654, Bonsucesso –
Tel. 2573-1013 / 2562-3100 / 98909-1432

Área de abrangência: Bonsucesso, Galeão, Cidade Universitária, Complexo da Maré, Baixa do Sapateiro, Parque União, Vila do João, Vila Esperança, Cacuia, Cocotá, Freguesia, Jardim Guanabara, Moneró, Pitangueiras, Portuguesa, Ribeira, Tauá, Zumbi e Ilha do Governador, Bancários, Jardim Carioca, Praia da Bandeira.

■ **C.T. 12 – Coelho Neto**

Endereço: Av. Brasil, s/nº – CIEP Antônio Candeia, Acari – Tel. 3372-0999 / 3014-3713 / 98909-1422

Área de abrangência: Acari, Coelho Neto, Costa Barros, Guadalupe, Barros Filho, Anchieta, Parque Anchieta, Mariópolis, Parque Columbia, Ricardo de Albuquerque.

■ **C.T. 13 – Rocinha / São Conrado**

Endereço: Av. Niemayer, 776 – 14º andar – São Conrado.

Área de abrangência: Gávea, Lagoa, Leblon, Rocinha, São Conrado e Vidigal.

■ **C.T. 14 – Inhaúma**

Endereço: Estrada Adhemar Bebiano, 3.151 – Inhaúma.

Área de abrangência: Abolição, Complexo do Alemão, Jacaré, Jacarezinho, Maria da Graça, Piedade, Todos os Santos.

Realização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PREFEITURA DO
RIO DE JANEIRO



CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



GUARDA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO